



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011151-91.2015.5.01.0451 (AIRO)

JUDICIAL

AGRAVANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO

**AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,
WANDERSON DOS SANTOS GARCIA**

RELATOR: JOSÉ GERALDO DA FONSECA

Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Depósito recursal.

A pessoa jurídica de direito privado não se enquadra em qualquer das hipóteses legais de isenção do pagamento das custas processuais. A concessão da gratuidade de justiça implica isenção do pagamento de custas processuais e não desobriga ao depósito recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **agravo de instrumento** em que são partes **ALUMINI ENGENHARIA S.A.**, como **agravante**, **WANDERSON DOS SANTOS GARCIA** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, como **agravados**.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ALUMINI ENGENHARIA S.A.** contra decisão da **MM. 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí**, assinada pelo **Dr. Gláucio Guagliariello**, que **negou seguimento** ao recurso ordinário da primeira ré (ID. 9a6ba66).

ALUMINI ENGENHARIA S.A. interpõe agravo de instrumento dizendo que se encontra em recuperação judicial e que não tem meios econômicos para efetuar o depósito recursal. Afirma que tal circunstância não pode prejudicar o direito ao duplo grau de jurisdição e que deve ser deferido o benefício da gratuidade de justiça. Alega que necessita fazer o pagamento de parcelas salariais e se recolocar no mercado, e que a realização do depósito recursal afeta o funcionamento da empresa.

Sem contraminuta.

Éa síntese necessária.

CONHECIMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que se requer o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. A sentença foi proferida em 19/4/2016, tendo o autor interposto embargos de declaração em 27/4/2016. Antes de proferida decisão, o autor interpôs dois agravos de instrumento (em 29/4/2016), sem a apresentação das razões de recurso ordinário. Em 2/5/2016, ALUMINI interpôs recurso ordinário. Decisão de ID. 1394124 chamou o feito à ordem, negando seguimento ao agravo interposto pelo autor. A decisão de rejeição aos embargos de declaração (ID. 428cdfa) foi publicada em 22/8/2016, tendo sido seguida da interposição de recurso ordinário pelo autor em 30/6/2016. A ré requereu o processamento do recurso ordinário por ela interposto. Decisão de ID. 9a6ba66 negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela primeira ré, por deserto. Publicada a decisão em 24/8/2016, ALUMINI interpôs o agravo de instrumento em 1º/9/2016. O agravo de instrumento é tempestivo e o advogado subscritor do recurso está regularmente constituído (ID. 8c0a662).

Agravo vindo a tempo e modo. Conheço-o.

MÉRITO

§GRATUIDADE DE JUSTIÇA

1. O autor foi admitido por ALUMINI ENGENHARIA S.A. em 18/6/2012, na função de electricista de força e controle, tendo o contrato de trabalho rescindido em 27/2/2014. Ajuizou ação em 24/4/2015, pleiteando o pagamento de verbas contratuais e

rescisórias, bem como indenização por dano moral, entre outros pedidos. **Sentença** de ID. dd7b31f julgou os pedidos procedentes em parte e excluiu a responsabilidade subsidiária de PETROBRAS. **ALUMINI ENGENHARIA S.A. interpõe agravo de instrumento** dizendo que se encontra em recuperação judicial e que não tem meios econômicos para efetuar o depósito recursal. Afirma que tal circunstância não pode prejudicar o direito ao duplo grau de jurisdição e que deve ser deferido o benefício da gratuidade de justiça. Alega que necessita fazer o pagamento de parcelas salariais e se recolocar no mercado, e que a realização do depósito recursal afeta o funcionamento da empresa.

2. A recorrente entende que, estando em dificuldades financeiras, deve ser beneficiada com a gratuidade de justiça. Alega que deve ser isenta do depósito recursal. Contudo, antes que se possa discutir a matéria relativa ao depósito, de se dizer que a ré não se enquadra em qualquer das hipóteses legais de isenção previstas no artigo 790-A da CLT. Referido artigo isenta do pagamento de custas as entidades enumeradas nos seus incisos I e II, sem estender o benefício à recorrente, que é pessoa jurídica de direito privado. Da mesma forma, a L. nº 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não previu o benefício almejado pela recorrente. Assim é que, ainda que venha passando por dificuldades financeiras, permanece obrigada a efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal, por ser requisito indispensável para o conhecimento de seu apelo, o que não ocorreu. O depósito recursal tem dupla função, serve para garantir parcela de futura execução e para evitar a interposição de recursos protelatórios. Não há que se admitir que a garantia ao acesso à justiça justifique a ausência de depósito recursal, pois, além de nenhum princípio constitucional ser absoluto, deve ser prestigiada a efetividade da tutela jurisdicional. Mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela agravante, por deserção. **Nego provimento.**

CONCLUSÃO

Do que veio exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento** interposto por **ALUMINI ENGENHARIA S.A.** Determina-se que, publicada a decisão deste agravo de instrumento e, não havendo dela recurso, **os autos voltem conclusos a este relator para elaboração do voto no recurso ordinário interposto pelo autor.**

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto por ALUMINI ENGENHARIA S.A., tudo em conformidade com a fundamentação do voto do juiz relator. Determina-se que, publicada a decisão deste agravo de instrumento e, não havendo dela recurso, os autos voltem conclusos a este relator para elaboração do voto no recurso ordinário interposto pelo autor.**

Desembargador JOSÉ GERALDO DA FONSECA

Relator

CB